



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/379 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Guimarães Digital a propósito da publicação
da fotografia de um bebé falecido

Lisboa

16 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/379 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o Guimarães Digital a propósito da publicação da fotografia de um bebé falecido

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 20 de setembro de 2021, uma participação contra a publicação *Guimarães Digital* a propósito da peça, publicada no dia 17 de setembro, intitulada “Bebé que morreu em Vizela vai a sepultar esta sexta-feira”.
2. Afirma o participante que «permanentemente este órgão de comunicação [...] publica no seu site fotografias de pessoas falecidas».
3. O participante ressalta que, no dia 17 de setembro de 2021, o “Guimarães Digital” publicou «a fotografia de um bebé que faleceu o que poderá causar elevada consternação geral, não contribuindo esta publicação para qualquer evidência informativa.»

II. Defesa do Denunciado

4. O denunciado começa por salientar que «a mera referência, de forma genérica, à publicação de fotografias de pessoas falecidas, sem indicação de elementos que permitam a sua concreta contextualização, não permite que seja apresentada resposta circunstanciada, pelo que nenhuma relevância lhe pode ser dada. Em todo o caso, no “Guimarães Digital” apenas são publicadas fotografias, dessa ou de outras naturezas, se as mesmas tiverem conteúdo informativo e depois de assegurados o respeito e os direitos dos respetivos

familiares, não se vislumbrando que violação de deveres jornalísticos possa estar em causa.»

5. O denunciado afirma ainda não vislumbrar de que modo a fotografia poderá ter provocado elevada consternação ou que tenha violado quaisquer normas que regulam a atividade jornalística.
6. Esclarece depois: «No dia 15 de setembro de 2021, faleceu Lucas Daniel Silva Ferreira, bebé de cinco meses, que se encontrava nas instalações da creche da Santa Casa da Misericórdia de Vizela. O falecimento ocorreu de forma súbita, com paragem cardio-respiratória, tendo sido efetuadas manobras de reanimação que envolveram meios dos Bombeiros Voluntários de Vizela e meios do INEM. São, portanto, factos que mereciam ser, e foram, noticiados nesse dia 15 de setembro.»
7. Argumenta que a «notícia do falecimento de um bebé é sempre causa de profundo lamento, esta em concreto, pelas circunstâncias em que ocorreram os factos, ainda maior consternação pode provocar».
8. Refere ainda que a peça de 17 de setembro de 2021¹, se limita a informar os factos da notícia e são estes, «não a publicação da fotografia, que podem provocar consternação».
9. Afirma que «antes da publicação do “Guimarães Digital”, de 17 de setembro, a fotografia em causa já havia sido amplamente divulgada na Participação de Falecimento, afixada em espaços públicos dedicados ao obituário», bem como tinha sido publicada «pelo menos, através do “Digital de Vizela”, com publicação da mesma fotografia».

¹ <https://www.guimaraesdigital.pt/index.php/informacao/sociedade/68797-bebe-que-morreu-em-vizela-vai-a-sepultar-esta-sexta-feira>

10. Salaria ainda que «a notícia relativa às cerimónias fúnebres já havia sido amplamente divulgada, pelo menos, através do “Digital de Vizela”, com publicação da mesma fotografia.»
11. Esclarece que «para edição da notícia publicada em 17 de setembro, a redação do “Guimarães Digital” contactou a funerária responsável pela celebração das cerimónias fúnebres, qua autorizou a publicação da fotografia, com a concordância da família que, aliás, não transmitiu ao “Guimarães Digital” qualquer perturbação ou incómodo com a mesma.»
12. Defende o denunciado que «[a] publicação da fotografia permite ao leitor associar a notícia a uma pessoa e, dessa forma, melhor compreender o sentido e alcance da mesma, tanto mais que se trata de uma notícia relativa à realização de cerimónias fúnebres, em que é hábito e costume a publicação da fotografia da pessoa falecida, pelo que a mesma tem caráter informativo e integra-se no exercício livre da forma de transmitir uma notícia».
13. Pelo exposto, entende não existir fundamento «que permita concluir pela existência de qualquer direito, liberdade ou garantia concretamente em confronto com a liberdade de imprensa exercida com a publicação em causa, e não se vislumbra a possibilidade de incumprimento de qualquer norma reguladora da atividade jornalística [...] pelo que a presente participação deve ser arquivada».

III. Análise e fundamentação

a) Questão prévia

14. O direito à imagem constitui um dos limites à liberdade de imprensa (artigo 3.º da Lei de Imprensa²). Dado que a proteção deste direito situa-se

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

habitualmente na disponibilidade das partes, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão ao direito à imagem, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

15. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo Conselho Regulador da ERC³, as funções da ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito.

16. Assim, estando em causa a divulgação da imagem de um bebé em órgão de comunicação social, e ainda que não tenha sido apresentada queixa pelos titulares do direito, entendeu o Conselho Regulador da ERC iniciar procedimento de natureza oficiosa, de forma a avaliar a licitude de tal divulgação, ao abrigo dos seus Estatutos (*cf.* alínea f) do artigo 7.º, alínea a) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

b) Peça jornalística

17. No dia 17 de setembro de 2021, o *Guimarães Digital* publicou uma peça intitulada “Bebé que morreu em Vizela vai a sepultar esta sexta-feira” (*vide* Relatório de Visionamento).

18. Nessa peça são descritas brevemente as circunstâncias em que ocorreu o óbito e é referido o comunicado da Santa Casa da Misericórdia de Vizela. Dá ainda informações sobre as cerimónias fúnebres do bebé, referindo a data e o local das mesmas.

19. A peça é acompanhada de uma imagem fotográfica do rosto do bebé.

³ *Cf.*, nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I).

c) Análise

20. A peça em apreço informa das cerimónias fúnebres de um bebé, referindo a data e o local das mesmas. Descreve ainda as circunstâncias em que ocorreu o óbito. O aspeto central do presente caso consiste no facto de, no livre exercício da sua liberdade e autonomia editoriais, o *Guimarães Digital* ter publicado o retrato do bebé, numa notícia sobre o seu falecimento.
21. A liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente. O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece o direito à imagem como um dos limites à liberdade de imprensa.
22. O direito à imagem, reconhecido no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), abrange «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento [...]»⁴, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico.
23. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil, «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada».
24. A publicação *Guimarães Digital* vem alegar precisamente a existência de consentimento para a divulgação da fotografia, uma vez que contactou «a funerária responsável pela celebração das cerimónias fúnebres, qua autorizou a utilização da fotografia, com a concordância da família». Alega ainda que a família «não transmitiu ao “Guimarães Digital” qualquer perturbação ou incómodo com a mesma.»

⁴ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao art.º 26.º, p. 467.

25. O direito à imagem, enquanto direito de personalidade, é um direito livremente disponível pelos seus titulares, tendo os progenitores atuado em representação da criança e presuntivamente no seu interesse.
26. Interessa ainda analisar o cumprimento do dever de rigor informativo. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁵, é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
27. O ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista⁶ determina que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».
28. Entende-se que, apesar do consentimento dos pais, no que respeita à informação relevante, a exibição da imagem supra referida apenas se poderá compreender por critérios editoriais, uma vez que a sua exibição não contribuiu em nada para uma melhor compreensão do sucedido.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra a publicação *Guimarães Digital* relativa à publicação da fotografia de um bebé que faleceu na notícia intitulada “Bebé que morreu em Vizela vai a sepultar esta sexta-feira”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que não existe qualquer violação dos artigos 71.º e 79.º do Código Civil, por entender que, no caso em análise, os pais da criança terão dado a sua concordância à divulgação da fotografia;

⁵ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁶ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

- b) Relembrar que, por força do artigo 3.º da Lei de Imprensa, os órgãos de comunicação social devem avaliar ainda o interesse noticioso e a adequação de tal divulgação;
- c) Sensibilizar o *Guimarães Digital* para a necessidade de exercer uma maior ponderação na apreciação do interesse noticioso da divulgação de imagens fotográficas de falecidos.

Lisboa, 16 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Visionamento do Processo n.º 500.10.01/2021/296

1. No dia 17 de setembro de 2021, o *Guimarães Digital* publicou uma peça intitulada “Bebé que morreu em Vizela vai a sepultar esta sexta-feira”⁷:
2. A peça começa por dar conta do dia em que se iriam realizar as cerimónias fúnebres do bebé que morreu na creche da Santa Casa da Misericórdia de Vizela.
3. Esclarece ainda que o corpo do bebé «ficará depositado em câmara ardente na igreja de Santa Eulália, a partir das 15h00, estando as cerimónias fúnebres marcadas para as 17h30 naquela igreja, indo depois a sepultar no cemitério daquela freguesia».
4. Cita de seguida o comunicado da Santa Casa da Misericórdia de Vizela, que lamentou a morte da criança e afirmou-se consternada.
5. A peça termina com o esclarecimento da Santa Casa da Misericórdia de Vizela: «[...] o bebé encontrava-se no berçário e “perdeu a vida de forma súbita, não obstante a todos os meios de socorro que foram acionados, e a todas as diligências que foram prontamente tomadas”. “Estamos unidos neste momento de pesar, procurando respeitar a privacidade da família”, frisou a Santa Casa da Misericórdia de Vizela.»
6. A notícia é ainda complementada com uma imagem fotográfica do bebé falecido, um *close-up* da sua face – com a indicação no final do texto: «Foto: Digital de Vizela».

Departamento de Análise de *Media*

⁷ <https://www.guimaraesdigital.pt/index.php/informacao/sociedade/68797-bebe-que-morreu-em-vizela-vai-a-sepultar-esta-sexta-feira>